



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 201.379 - RS
(2012/0142293-8)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : NEIVANI CREMONESE PUNTEL
ADVOGADO : RESENBRINK MUNDSTOCK E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DANIELE BRASIL LERIPIO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. AÇÃO INDIVIDUAL. AJUIZAMENTO CONCOMITANTE COM AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO SINGULAR CONCERNENTE À AÇÃO INDIVIDUAL NO AGUARDADO DO JULGAMENTO DA DEMANDA COLETIVA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO REFERENDADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C DO CPC).

1. A Segunda Seção deste Superior Tribunal consolidou orientação segundo a qual "ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva". (REsp 1.110.549/RS, representativo da controvérsia, Relator Ministro SIDNEI BENETI, DJe 14.12.2009).
2. Tal entendimento foi referendado quando do julgamento do REsp 1.353.801/RS, de minha relatoria, apreciado pela Primeira Seção, em 14.8.2013, também julgado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 8/2008 e publicado no DJe de 23/08/2013.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.
Brasília (DF), 17 de setembro de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 201.379 - RS
(2012/0142293-8)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : NEIVANI CREMONESE PUNTEL
ADVOGADO : RESENBRINK MUNDSTOCK E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DANIELE BRASIL LERIPIO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por integrante da carreira de magistério do Estado do Rio Grande do Sul, em face de *decisum* por mim proferido que, em síntese, conheceu do agravo em recurso especial, entretanto, negou seguimento ao referido apelo, consignando não configurada a alegada violação aos arts. 265, IV, "a", 535, II, e 543-C do Código de Processo Civil; bem como aos arts. 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor e 3º, inciso II, da Lei n. 11.738/2008.

O decisório ora impugnado restou assim ementado, *litteris*:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. IMPLANTAÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL. AJUIZAMENTO CONCOMITANTE COM AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO SINGULAR CONCERNENTE À AÇÃO INDIVIDUAL NO AGUARDO DO JULGAMENTO DA DEMANDA COLETIVA. POSSIBILIDADE. A ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO RESTOU CONFIGURADA. DEMAIS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES REGIMENTAIS. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Os embargos de declaração opostos restaram rejeitados.

Na presente irresignação o agravante, em suma, reitera as razões do apelo nobre, suscitando dissídio jurisprudencial, especialmente no que tange à necessidade de expresse requerimento da parte para a suspensão da ação em face da coletiva, salientando que não houve a concordância da parte interessada e a existência de efeito retroativo vinculante à declaração de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucionalidade da Lei nº 11.738/08 pelo STJ.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou, alternativamente, que a *quaestio* seja submetida ao crivo da Segunda Turma deste Superior Tribunal.

Oportuno consignar que o julgamento do *thema* aqui apreciado foi suspenso, em decorrência da afetação do REsp 1.353.801/RS, de minha relatoria, à Primeira Seção deste Superior Tribunal, pelo procedimento previsto no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos).

Por fim, informo que o feito acima indicado (REsp 1.353.801/RS) foi julgado em 14/08/2013 e, por conseguinte, publicado no DJe de 23/08/2013.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 201.379 - RS
(2012/0142293-8)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. AÇÃO INDIVIDUAL. AJUIZAMENTO CONCOMITANTE COM AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO SINGULAR CONCERNENTE À AÇÃO INDIVIDUAL NO AGUARDAMENTO DO JULGAMENTO DA DEMANDA COLETIVA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO REFERENDADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C DO CPC).

1. A Segunda Seção deste Superior Tribunal consolidou orientação segundo a qual "ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva". (REsp 1.110.549/RS, representativo da controvérsia, Relator Ministro SIDNEI BENETI, DJe 14.12.2009).

2. Tal entendimento foi referendado quando do julgamento do REsp 1.353.801/RS, de minha relatoria, apreciado pela Primeira Seção, em 14.8.2013, também julgado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 8/2008 e publicado no DJe de 23/08/2013.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado no *decisum* ora impugnado.

De início, reitero que a Corte de origem resolveu a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese dos recorrentes, razão pela qual fica afastada a afronta ao art. 535 do CPC, pelas razões já expostas no *decisum* ora impugnado que, a seguir,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

será totalmente transcrito.

Além do mais, este Superior Tribunal, ao apreciar REsp nº1.110.549/RS, adotou a compreensão de que ajuizamento *da ação coletiva pode acarretar a suspensão dos processos que têm por objeto a proteção individual do mesmo direito*.

Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado.

RECURSO REPETITIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. MACRO-LIDE. CORREÇÃO DE SALDOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. SUSTAÇÃO DE ANDAMENTO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE.

1.- Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva.

2.- Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008).

3.- Recurso Especial improvido.

(REsp nº1.110.549/RS – Segunda Seção – Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 28/10/2009, DJe 14/12/2009)

Não bastasse isso, acentuo que tal entendimento foi referendado no REsp 1.353.801/RS, de minha relatoria, julgado em 14.8.2013, também sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 8/2008.

Eis a ementa do referido julgado:

RECURSO REPETITIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO COLETIVA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA, NOS TERMOS DA LEI Nº 11.738/08. SUSTAÇÃO DE ANDAMENTO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE.

1. Segundo precedentes deste Superior Tribunal, "ajuizada ação coletiva atinente a macrolide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva". (v.g.: REsp 1110549/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 14/12/2009).

2. Este STJ também compreende que o posicionamento exarado no referido REsp 1.110.549/RS, "não nega vigência aos arts. 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008)". (REsp 1.353.801/RS, minha relatoria, Primeira Seção, DJe de 23/08/2013).

No mais, mantém-se, na íntegra, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a decisão ora agravada, que foi exarada nos seguintes termos, *litteris*:

"Trata-se de agravo manejado por NEIVANI CREMONESE PUNTEL, com base no artigo 544 do Código de Processo Civil, em face de decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nesses termos ementado, *litteris*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. IMPLANTAÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL. AJUIZAMENTO CONCOMITANTE COM AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO SINGULAR CONCERNENTE À AÇÃO INDIVIDUAL NO AGUARDO DO JULGAMENTO DA DEMANDA COLETIVA (PROCESSO DE AÇÃO COLETIVA QUE CONTÉM A MACRO-LIDE). VIABILIDADE. É de se considerar admissível a suspensão de processo individual no qual se controverte sobre a mesma matéria discutida em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual – implantação do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. Com essa providência, dotada de razoabilidade, pretende-se evitar a multiplicação de demandas de cunho repetitivo que acabam abarrotando o Poder Judiciário e dificultando a prestação jurisdicional em tempo célere e de forma útil e proveitosa e a prolação de decisões contraditórias. Por outro lado, concede-se prazo razoável para que o ente de direito público demandado encontre uma solução macro para a macro-lide posta sob o crivo judicial. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO, POR MAIORIA (e-STJ Fl. 97).

Os embargos de declaração opostos restaram rejeitados, em aresto assim resumido, *verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. SERVIDOR PÚBLICO. PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. IMPLANTAÇÃO. SUSPENSÃO DO TRÂMITE DA AÇÃO INDIVIDUAL PROPOSTA NO AGUARDO DO CÉLERE DESFECHO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. MOTIVOS DEVIDAMENTE EXPLICITADOS. REDISCUSSÃO DO TEMA NOS ESTREITOS LIMITES DO RECURSO ACLARATÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INVIABILIDADE.

Aresto que apreciou detidamente a questão processual devolvida à análise da instância revisora e se pronunciou acerca dos dispositivos legais aplicáveis à espécie.

Pedido colimando enfrentamento de matéria já examinada pelo Colegiado. Inviabilidade nos estreitos limites da via recursal eleita.

Ausência dos pressupostos do art. 535 do CPC. Mesmo visando os aclaratórios o prequestionamento da matéria neles suscitada devem estar presentes os requisitos previstos nos incisos do art. 535 do CPC, para que o recurso possa ser acolhido. Hipótese não configurada. Omissão e obscuridade inocorrentes.

EMBARGOS ACLARATÓRIOS DESACOLHIDOS.

Nas razões do especial, em síntese, o recorrente alega violação aos arts. 265, IV, "a", 535, II, e 543-C do Código de Processo Civil, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor e 3º, inciso II, da Lei n. 11.738/2008; sustentando negativa de prestação jurisdicional, ponderando, por outro lado, *que o ajuizamento da ação coletiva não induz a suspensão da ação individual, afirmando que a hipótese sob análise não se enquadra como relação de consumo.*

Suscita, ainda, divergência jurisprudencial *acerca da necessidade de expresso requerimento da parte para a suspensão da ação em face da coletiva, salientando que não houve a concordância da parte interessada e a existência de efeito retroativo vinculante à declaração de constitucionalidade da Lei nº 11.738/08 pelo STF (in verbis).*

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, insta consignar, tão-somente a título de esclarecimento, que no caso *sub examine* não incide o óbice da Súmula 207 deste Superior Tribunal, porquanto, a despeito do aresto ora impugnado ter sido julgado por maioria de votos, não houve reforma da sentença de mérito (cf. REsp 645.437/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2005, DJ 30/05/2005).

Outrossim, no que tange à indicada violação ao art. 535, I e II do Código de Processo Civil, afirmam os recorrentes que houve omissão no acórdão impugnado, principalmente quanto às questões suscitadas nos embargos de declaração. No entanto, verifica-se que não merece prosperar tal alegação, tendo em vista que o aresto recorrido apreciou, de forma fundamentada, a controvérsia, consoante podemos observar do trecho a seguir transcrito, *in verbis*:

[...]

A parte agravante insurge-se contra a decisão que suspendeu a tramitação da ação individual que aforou contra o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, na qual pede a implementação do piso nacional salarial profissional para os professores da educação básica do magistério público estadual com base na Lei nº 11.738/2008, com os seus consectários.

A decisão combatida levou em conta a notícia de que contra o ente de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito público interno demandado o Ministério Público Estadual ajuizou ação civil pública em tramitação perante a 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre (feito tombado sob o nº 1.11.0246307-9), na qual se persegue a implantação, em prol de todos os integrantes da categoria profissional do magistério público estadual, do denominado piso salarial profissional para os professores da educação básica. Ponderou também que o juízo onde tramita essa ação civil pública, ao proferir o primeiro despacho de impulsionamento do feito, determinou a suspensão de todos os processos que ali tramitam e dizem respeito à mesma matéria (= versam sobre idêntica questão de mérito). O juízo “a quo” também levou em conta precedentes, inclusive do STJ, que reconhecem a conveniência de suspensão dos feitos singulares no aguardo do desfecho da lide coletiva.

Inicialmente, cabe enfatizar que não se desconhece a plena vigência da Lei nº 11.738/08 – que regulamentou a alínea “e” do inciso III do “caput” do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica –, tampouco o teor do julgamento de improcedência da ADI nº 4.167-3 levado a cabo pelo Supremo Tribunal Federal, no qual a Corte Excelsa proclamou a constitucionalidade desse diploma legal.

Entretanto, estimo que para a análise da matéria trazida no presente recurso são desnecessárias maiores considerações acerca dos reflexos e implicações que resultam do pronunciamento definitivo proferido sobre a constitucionalidade da lei em referência pelo Excelso Pretório.

Aqui o pronunciamento desta instância revisora há de ficar jungido ao conteúdo da decisão interlocutória atacada, que suspendeu a ação individual proposta pela parte ora recorrente até o trânsito em julgado da aludida ACP.

Como é público e notório, recentemente têm ingressado centenas ou milhares de ações individuais na Justiça Estadual gaúcha em que se pede a imediata implantação do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, com as repercussões econômicas que daí hão de advir.

Também é de conhecimento geral que tramita no Foro Central de Porto Alegre ação civil pública intentada pelo Ministério Público Estadual em que se busca a efetivação de direitos individuais homogêneos da coletividade dos professores integrantes da rede pública estadual.

Apregoa-se, com insistência, a necessidade de se evitar decisões conflitantes, tanto no primeiro como no segundo grau de jurisdição, sob pena de ensejar desprestígio do Judiciário. Preconiza-se a uniformidade dos julgamentos.

Afirma-se também que a tramitação concomitante de uma plethora imensa de processos em que se colima idêntico resultado somente serviria para congestionar sobremaneira a Justiça local e quem sabe até



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inviabilizar a célere tramitação destes processos e de tantos outros de natureza diversa.

Não é por outra razão que todos os recursos versando sobre matéria idêntica acabam sendo direcionados para um único Órgão Fracionário deste Tribunal.

O drama resultante do desmedido incremento das demandas judiciais, inclusive das que versam sobre matéria repetitiva e já pacificada na jurisprudência dos Tribunais Superiores, é conhecido dos operadores do direito integrantes da cena judiciária.

Nesse contexto, **relevantes razões de política judiciária autorizam e justificam o sobrestamento das ações individuais propostas, no aguardo de célere desfecho da ação coletiva notificada.**

De todos sabido que o ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público Estadual pode dar ensejo à suspensão dos processos singulares cujo objeto é a efetivação do mesmo direito.

De outro lado, certo é que a existência de ação coletiva em que se pretende a tutela de interesses ou direitos individuais homogêneos – ou seja, interesses de origem comum – não constitui empecilho à tutela individual do mesmo direito ou de pretensão idêntica ou similar.

Na dicção do art. 104 do CDC, o ajuizamento de ação civil pública, por si só, não importa na inexorável suspensão das ações individuais, “*verbis*”:

Art. 104 - As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Contudo, é forçoso admitir que se impõe evitar a multiplicidade de demandas sobre o mesmo tema, quiçá propiciando decisões diferentes ou até mesmo conflitantes.

A propósito, faz-se oportuno trazer à colação o escólio doutrinário de autoria do ilustre processualista e Professor JOSÉ MARIA ROSA TESHEINER, Desembargador aposentado deste Tribunal de Justiça, “*in litteris*”:

“(...) a ação coletiva não impede o prosseguimento das ações individuais, nem a propositura de novas ações, e somente a sentença de procedência tem efeitos erga omnes, em favor de todos os lesados. A de improcedência somente prejudica os que, incautos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intervieram, como litisconsortes, na ação coletiva.

É preciso sublinhar que esse regime representa uma concessão ao individualismo, necessária à época da edição da lei. Cabe, agora, dar um passo à frente, para estabelecer a prevalência da ação coletiva sobre as individuais, de modo que a propositura da ação coletiva determine, ex vi legis, a suspensão de todas as ações individuais, impeça a propositura de novas ações e rescinda as sentenças individuais que hajam disposto em sentido contrário ao estabelecido na ação coletiva.

(...).

Há o temor de que direitos individuais possam ser sacrificados por má condução de uma ação coletiva. Essa é uma possibilidade real. Mas, assim como uma lei pode ser editada em prejuízo de muitos que não a votaram, assim não deve surpreender que uma ação judicial possa prejudicar sujeitos que dela não participaram. A coisa julgada restrita às partes às quais foi dada a sentença é herança do individualismo, que não devemos receber *ultra vires hereditatis*.”

(...)

Mutatis mutandis, a situação aqui retratada guarda similitude com a que foi objeto de apreciação pela egrégia Segunda Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.110.549/RS, **quando aquele Colegiado admitiu a suspensão das ações individuais no aguardo do julgamento da ação coletiva, a fim de atender sobretudo e preponderantemente ao interesse público**, tornando mais apropriada a prestação jurisdicional, de modo a evitar decisões judiciais contraditórias, bem como a proliferação e repetição de uma gama infindável de ações individuais versando sobre a mesma matéria (macro-lide). [...]”

Em consequência, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios, visto que tal somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.

Não é o caso dos autos, porquanto as instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. Registre-se, a propósito, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato à norma apontada como violada (v.g.: REsp 686.631/SP, Rel. para acórdão Min. SIDNEI BENETI, DJe 01.04.2009 e REsp 459.349/MG, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 18.12.2006).

De outra borda, quanto à aventada violação ao art. 3º, inc. II, da Lei 11.738/2008, em relação à sua observância e aos efeitos do julgamento da ADI nº 4.167, verifica-se que a referida *quaestio* não foi debatida no v. aresto recorrido, não servindo de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restando desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento.

Incidente, à hipótese, a Súmula nº 211 desta Corte, segundo a qual, *inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo*.

Nessa linha, faz-se oportuna a colação, à guisa de exemplo, dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. (...)

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

(...)

(REsp 767.250/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 10/06/2009).

DIREITO ADMINISTRATIVO. (...) VIOLAÇÃO DO ART. 219, § 5º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. (...)

1. *A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial - ofensa ao art. 219, § 5º, do CPC - impede o conhecimento do recurso especial por incidência do teor da Súmula 211/STJ.*

(...)

AgRg no Ag 1355007/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 30/06/2011, grifei).

Ademais, considero corretas as ponderações do r. decisório profligado que, ao não admitir o apelo especial assim consignou, *verbis* (...):

"[...]

De qualquer sorte, o ponto aqui buscado corresponde ao mérito da pretensão formulada na ação individual, cujo julgamento ainda não se concretizou.

Quanto ao mais, diante de ajuizamento de ação coletiva que guarda sintonia com o pedido posto em juízo, foi determinada a suspensão da demanda individual.

Na esteira da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, o ajuizamento da ação coletiva pode acarretar a suspensão dos processos que têm por objeto a proteção individual do mesmo direito.

Com efeito, por ocasião do julgamento do REsp. 1.110.549-RS, afetado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à Segunda Seção da Corte Superior, com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos), restou consolidado o seguinte entendimento:

[...]

Ainda, forçoso destacar que a decisão não concluiu pela existência de litispendência com a ação coletiva, de forma a contrariar o disposto no artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, posto que devidamente preservado o direito de ação individual, assim como não há porque se discutir da aplicabilidade ao não do regramento à relação processual estabelecida, porquanto bens maiores estão sob exame, como a segurança jurídica e a efetividade da justiça.

Dito isso, sinalo que as disposições legais atinentes a ação coletiva precisam sofrer interpretação compatível com a realidade, circunstância que também justifica a preponderância do desfecho da demanda em ação coletiva sobre os processos multitudinários repetitivos.

Esse tem sido o norte adotado pelo STJ, a partir do julgamento REsp. 1.110.549-RS, modo exemplificativo, a decisão monocrática prolatada pelo Ministro Herman Benjamin, no AREsp nº 025350/RJ, julgado em 06/10/2011, DJe 13/10/2011, no sentido de que o ajuizamento da ação coletiva provoca a suspensão da ação individual. [...]"

Por fim, no tocante à alínea "c" do permissivo constitucional, o dissídio pretoriano não restou caracterizado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ (cf. AgRg no Ag 1.077.358/RJ, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 10.02.2009 e AgRg no Ag 1.007.956/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJe 09.03.2009).

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NEGAR SEGUIMENTO ao recurso especial."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0142293-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no AREsp 201.379 / RS**

Números Origem: 11102650006 2571060920128217000 4980657220118217000 6098971320118217000
70045652716 70046771036 70048505325

PAUTA: 17/09/2013

JULGADO: 17/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NEIVANI CREMONESE PUNTEL
ADVOGADO : RESENBRINK MUNDSTOCK E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DANIELE BRASIL LERIPIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Piso Salarial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NEIVANI CREMONESE PUNTEL
ADVOGADO : RESENBRINK MUNDSTOCK E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DANIELE BRASIL LERIPIO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.